CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 56ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
05-07- 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 177/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 38/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 178/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 42/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 179/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 66/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 180/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 72/2022 de

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 181/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 87/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 182/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 92/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 183/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 105/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 21 e 28 de junho de 2022.

Ofício nº 184/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 28 de junho de 2022.

Ofício nº 185/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 28 de junho de 2022.

Ofício nº 186/2022 – Para o Prefeito, devolvendo o Projeto de Lei Complementar n° 32/2022 de iniciativa do Executivo, conforme solicitação realizada através do Ofício n° 2750/2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.439/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.455/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.460/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.464/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.467/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que específica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.474/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.469/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.565,82 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.472/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 48.886,12 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), na forma em que especifica abaixo”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 43/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 43/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 67/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado “Eco Jovem” a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 70/022 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni. Ementa: “Institui o Programa Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 76/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 76/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 78/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 96/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a ampliação da

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 108/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Dispõe "Projeto Cabide Solidário, Se puder doe se precisar pegue" no Município de Araucária".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 110/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Institui no Município Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 795/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 796/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 797/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 873/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 874/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 804/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 852/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 853/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 854/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 855/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 856/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 857/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 858/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 859/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 862/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 863/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 865/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 867/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 814/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 846/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 884/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 885/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 887/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 888/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 889/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 890/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 891/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 892/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 895/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 896/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 79/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Pesar nº 22/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio, Sebastião Valter Fernandes, Vagner José Chefer, Ricardo Teixeira de Oliveira, Irineu Cantador, Eduardo Rodrigo Castilhos, Vilson Cordeiro, Aparecido Ramos Estevão, Fábio Almeida Pavoni, Irineu Cantador, Pedro Ferreira de Lima e Ben Hur Custódio de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/07/2022 as 10:54:04.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123721&c=5J0M8D.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 2.439/2022
Iniciativa: Executivo

Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º A presente Lei regulamenta o instrumento de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), em atendimento ao disposto nos artigos 88 a 90 da Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor de Araucária, nos artigos 131 e 132 da Lei Complementar nº 25/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e na Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Art. 2º As ZEIS são parcelas urbanas destinadas à regularização fundiária e à produção de habitação de interesse social, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, podendo ser de 2 (dois) tipos distintos:

I - ZEIS Tipo I - Regularização: área ou imóvel urbano de propriedade pública ou privada, ocupada irregularmente por uso predominantemente residencial por população de baixa renda, passível de regularização, parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com parâmetros estabelecidos por plano urbanístico específico de cada área;

II - ZEIS Tipo II - Produção de Habitação de Interesse Social e Loteamentos Sociais: área urbana de propriedade pública ou privada, não ocupada, passível de parcelamento, uso e ocupação por habitação de interesse social, visando o atendimento da função social da propriedade de acordo com parâmetros estabelecidos por esta Lei.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

§ 1.º A definição de parâmetros para ZEIS deverá considerar diretrizes viárias e de desenvolvimento territorial estabelecidas pelo órgão gestor municipal de mobilidade e órgão gestor municipal de planejamento.

§ 2.º Poderão ser incorporados ao limite das ZEIS Tipo I, imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado situados em áreas contíguas ou próximas à área ocupada irregularmente, com o objetivo de promover habitação de interesse social destinada exclusivamente ao reassentamento de famílias, preferencialmente da própria ZEIS, que estejam em área de risco, em área não edificante ou sob intervenção urbanística.

§ 3.º Os empreendimentos desenvolvidos nas áreas de que trata o § 2º deste artigo deverão ser aprovados de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

§ 4.º Em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento) ou com limitações ambientais, poderão ser estabelecidos quadras, lotes ou sublotes com área superior à máxima, ficando a área útil da quadra limitada às dimensões estabelecidas pela Lei do Parcelamento Municipal e a área útil do lote ou sublote limitada às dimensões estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 5.º Nas ZEIS Tipo I, os lotes destinados ou ocupados por atividades comunitárias do interesse da comunidade poderão ser regularizados com as dimensões consolidadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;

II - Habitação Multifamiliar: destinada à moradia coletiva, subdividida em:

a) Condomínio Habitacional Horizontal: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;

b) Condomínio Habitacional Vertical: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

III - Habitação de Interesse Social (HIS): aquela com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda, que atenda aos padrões técnicos definidos pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS e aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação;

IV - Loteamento Social: subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação para população de baixa renda, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º Não será permitida a implantação de ZEIS em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;

V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

VII - áreas de Preservação Permanente (APPs) e Remanescentes Florestais Nativos;

VIII - áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e/ou patrimonial;

IX - áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, ou seja, da infraestrutura urbana, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;

X - situações que para a sua implantação seja necessário interromper alguma via existente ou prevista dentre as diretrizes viárias regionais ou na Lei de

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As áreas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, deste artigo poderão constituir parte da ZEIS, desde que não sejam consideradas como área útil do lote.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I – Parâmetros de ocupação e parcelamento do solo;

II - ANEXO II – Parâmetros de uso do solo em ZEIS Tipo I e II;

III - ANEXO III – Quadro de Áreas Mínimas por Compartimentos das unidades habitacionais unifamiliares para ZEIS Tipo II;

IV - ANEXO IV – Quadro de Vagas de Estacionamentos em ZEIS Tipo II;

V - ANEXO V - Glossário de Definições e Termos Técnicos.

Seção II - DAS ZEIS TIPO I

Art. 6º A criação das ZEIS Tipo I tem por objetivo:

I - regularizar jurídica e urbanisticamente áreas já ocupadas por população de baixa renda familiar, que exijam tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo, outorgando títulos de propriedade às famílias ocupantes de áreas públicas ou orientando famílias ocupantes de áreas particulares na aquisição dessas terras;

II - fixar a população residente nas ZEIS Tipo I, criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da valorização jurídica e urbanística;

III - corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com o reassentamento e/ou execução de obras necessárias;

IV - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;

V - melhorar as condições de habitabilidade, através da universalização ao acesso a equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 7º A ZEIS Tipo I poderá promover a regularização fundiária mediante a aplicação de parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, próprios e específicos, distintos daqueles mencionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

leis urbanísticas vigentes, desde que atendidas as normas da legislação ambiental pertinente e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Poderão solicitar a criação de ZEIS Tipo I:

I - a União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

III - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Art. 9º A solicitação de criação de ZEIS Tipo I deverá indicar por meio de documentos e estudos:

I - a área em que se pretende criar ZEIS e sua localização;

II - certidão de propriedade atualizada emitida com no máximo 90 (noventa) dias;

III - estudo preliminar e análise das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área e seu entorno.

Parágrafo único. Outros documentos ou informações poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas da área.

Art. 10. As ZEIS Tipo I serão criadas através de Decreto Municipal, sendo condicionada sua criação a parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), após análise dos documentos e estudos mencionados no art. 9° desta Lei.

Art. 11. Os proprietários dos imóveis onde tenha sido decretada ZEIS Tipo I serão notificados:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da Notificação Preliminar; ou

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou

III - por publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 12. Após a criação da ZEIS Tipo I, para sua implantação é necessária a elaboração de Plano Urbanístico específico para intervenção em cada área.

§ 1.º O Plano Urbanístico será aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, podendo ser consultados os demais órgãos competentes.

§ 2.º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV - Da Gestão do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, do Plano Diretor, e o Plano Urbanístico deverá ser apresentado pelo requerente:

I - ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para ZEIS Tipo I com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II - em audiência pública para ZEIS Tipo I a partir de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais.

§ 3.º A audiência pública deverá ser organizada e realizada pelo requerente, garantindo:

I - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - realização em horários adequados;

III - publicidade do evento com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet; e

IV - publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 4.º Caberá ao órgão gestor municipal de urbanismo o acompanhamento das ações relativas à realização da audiência pública.

Art. 13. A implantação de ZEIS Tipo I nas zonas que não estão previstas no art. 132 da Lei Complementar n° 25/2020 somente será permitida para ocupações identificadas até a data de publicação da presente Lei.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação do *caput* deste artigo as ZEIS Tipo I na ZR 1, cujo prazo de implantação deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 25/2020.

Subseção I - Do Plano Urbanístico

Art. 14. O Plano Urbanístico para ZEIS Tipo I deverá conter o diagnóstico da ZEIS com no mínimo:

I - cadastro dos beneficiários, identificando-os e indicando renda, demonstrativos da posse e período em que exerce a posse do imóvel;

II - análise físico-ambiental da área, contendo:

a) Parecer geológico geotécnico;

b) mapa de caracterização ambiental, de acordo com orientações do órgão municipal de meio ambiente, e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico;

c) levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico;

III - levantamento de equipamentos urbanos existentes na área e no entorno imediato;

IV - levantamento de equipamentos comunitários existentes na região;

V - estudo das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental.

Art. 15. O Plano Urbanístico poderá promover a regularização fundiária mediante a adequação das diretrizes viárias estabelecidas na Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal, a partir das definições desta Lei e do órgão gestor municipal de mobilidade, consultado o órgão gestor do sistema viário metropolitano, quando couber.

Art. 16. Para os casos de famílias em habitações em situação de risco, deverá ser previsto o reassentamento em áreas próximas à comunidade, preferencialmente perto do convívio do grupo de origem, de acordo com o art. 2º, §2º.

Art. 17. Excetuam-se da aplicação do disposto no Art. 14 as áreas de ZEIS Tipo I que possuam até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, cujo Plano

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Urbanístico será simplificado, de acordo com modelo e conteúdo a ser regulamentado por Decreto.

Subseção II - Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 18. O projeto de regularização fundiária para ZEIS Tipo I deverá conter, no mínimo:

I - projeto urbanístico, atendendo ao Art. 19 desta Lei;

II - memoriais descritivos;

III - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

IV - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

V - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

VI - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

VII - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso VI deste artigo.

Art. 19. O projeto urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, quando houver;

V - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

VI - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e retirada de edificações, quando necessárias;

VII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

VIII - de outros requisitos que sejam solicitados pelo Município.

Art. 20. Para fins desta Lei, entende-se por infraestruturas essenciais aquelas estabelecidas:

I - na Seção II - Da Infraestrutura Mínima do Loteamento, do Capítulo II, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal, quando se tratar de loteamento; e

II - na Seção II - Das Habitações Multifamiliares, do Capítulo IX, do Código de Obras e Edificações Municipal (COE), quando se tratar de condomínios habitacionais.

III - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

Art. 21. Compete ao proprietário ou empreendedor solicitar a concessão de Alvará de Loteamento ou Alvará de Construção ou Alvará de Regularização, através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, ao órgão gestor municipal de urbanismo.

Parágrafo único. A análise do processo e a concessão de alvará de que trata o *caput* deste artigo observará a Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal, Código de Obras e Edificações Municipal, esta Lei e demais legislações pertinentes.

Subseção III - Das Áreas de Domínio Público

Art. 22. As áreas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios habitacionais com a finalidade de regularização fundiária poderão ser dispensadas da obrigatoriedade de doação de áreas institucionais e/ou áreas livres ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área institucional e/ou área livre ou flexibilização do percentual de doação de área institucional e/ou área livre deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Subseção IV - Dos Parâmetros Urbanísticos

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Art. 23. Para cada ZEIS Tipo I poderão ser definidos parâmetros urbanísticos específicos, que deverão preservar as características locais do assentamento e as edificações existentes, no que couber.

I - Os parâmetros de usos permitidos na ZEIS Tipo I estão definidos no Anexo II desta Lei, sendo proibidos os demais.

II - Os parâmetros de ocupação definidos no Plano Urbanístico deverão ser submetidos e aprovados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Parágrafo único. Para novas edificações em ZEIS Tipo I, serão adotados os parâmetros de ocupação estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

Art. 24. Para aprovação de projeto de reforma e ampliação em ZEIS Tipo I, serão considerados os seguintes parâmetros de ocupação:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Básico): 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II - Altura Máxima: 2 (dois) pavimentos.

Art. 25. As vagas de garagem não são obrigatórias nas ZEIS Tipo I.

Art. 26. Para fins de parcelamento do solo, o proprietário ou empreendedor deverá solicitar ao órgão gestor de mobilidade as diretrizes viárias municipais para a área.

Art. 27. Para fins de parcelamento, desmembramento ou remembramento em ZEIS Tipo I, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

Art. 28. O sistema viário na ZEIS Tipo I terá classificação hierárquica de acordo com a Lei Complementar nº 20/2020, devendo, caso não atenda às larguras de caixas dispostas na mencionada Lei, atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - vias de pedestres: caixa com largura mínima de 3,00m (três metros) e comprimento máximo de 60,00m (sessenta metros), com circulação exclusiva de pedestres e garantia de acesso de veículos de socorro e de moradores;

II - vias locais:

a) com sentido duplo: caixa com largura mínima de 9,00m (nove metros), sendo no mínimo 6,00m (seis metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para um lado, incluindo

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço, e no mínimo 1,00m (um metro) de largura de calçada para outro lado;

b) com sentido único: caixa com largura mínima de 7,00m (sete metros), sendo no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para um lado, incluindo a largura de 0,80cm (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço, e no mínimo 1,00m (um metro) de largura de calçada para outro lado;

III - vias coletoras 1 e 2: caixa com largura mínima de 11,00m (onze metros), sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento, com duas faixas de rolamento de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço em um dos lados;

IV - vias arteriais: caixa com largura mínima de 16,00m (dezesseis metros), sendo no mínimo 9,00m (nove metros) de largura da pista de rolamento, com duas faixas de rolamento de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de estacionamento de no mínimo 2,00m (dois metros), e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço em cada lado.

§ 1.º As vias poderão sofrer adequações pontuais nas larguras das calçadas, desde que respeitadas as características de sua classificação e a fluidez no tráfego, mediante apresentação de desenho urbano em escala compatível e parecer favorável da Comissão do Plano de Mobilidade.

§ 2.º O sistema viário na ZEIS Tipo I deverá prolongar, sempre que possível, as vias existentes no entorno, sendo obrigatório bolsão de retorno para as vias sem continuidade que excedam 45,00m (quarenta e cinco metros) de comprimento.

Seção III - DAS ZEIS TIPO II

Art. 29. A criação das ZEIS Tipo II tem por objetivo:

I - induzir a ocupação de vazios urbanos através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de moradias e/ou lotes para população de baixa renda familiar;

II - estimular o investimento em empreendimentos habitacionais de interesse social;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

III - estabelecer condições de habitabilidade, através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários;

IV - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas;

V - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras.

Art. 30. Poderão solicitar a criação de ZEIS Tipo II, a União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta.

Art. 31. A solicitação de criação de ZEIS Tipo II ocorrerá por meio de apresentação e aprovação de Plano Urbanístico, que deverá indicar por meio de documentos e estudos:

I - a área em que se pretende criar ZEIS e sua localização;

II - certidão de propriedade atualizada emitida com no máximo 90 (noventa) dias;

III - finalidade da ZEIS;

IV - análise urbanística da área e seu entorno.

§ 1.º Outros documentos ou informações poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas da área.

§ 2.º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV - Da Gestão do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, do Plano Diretor, e o Plano Urbanístico deverá ser apresentado pelo requerente em audiência pública.

I - ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para ZEIS Tipo II com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II - em audiência pública para ZEIS Tipo II a partir de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais.

§ 3.º A audiência pública deverá ser organizada e realizada pelo requerente, garantindo:

I - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

II - realização em horários adequados;

III - publicidade do evento com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet; e

IV - publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 4.º Caberá ao órgão gestor municipal de urbanismo o acompanhamento das ações relativas à realização da audiência pública.

§ 5.º Para as áreas de ZEIS Tipo II que possuam até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, o Plano Urbanístico será simplificado, de acordo com modelo e conteúdo a ser regulamentado por Decreto.

Art. 32. As ZEIS Tipo II serão criadas através de Decreto Municipal, sendo condicionada sua criação a parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), após análise dos documentos e estudos mencionados no art. 31 desta Lei.

Art. 33. As ZEIS Tipo II poderão ser instituídas nas seguintes zonas:

I - Zona Central (ZC);

II - Zona Mista do Capela Velha (ZMCV);

III - Zona Mista do Campina da Barra (ZMCB);

IV - Zona de Consolidação Central (ZCC);

V - Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN);

VI - Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO);

VII - Zona Residencial 2 (ZR 2);

VIII - Zona Residencial 3 (ZR 3).

Parágrafo único. Não poderão ser instituídas ZEIS tipo II nas áreas urbanas isoladas.

Art. 34. Conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, os Eixos e Setores são preponderantes em relação às Zonas, ou seja, os

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

parâmetros de uso e de ocupação dos Eixos e Setores se sobrepõem aos das Zonas, não sendo permitida a instituição de ZEIS Tipo II nestas áreas.

Art. 35. Nas ZEIS Tipo II elencadas no Capitulo IV da presente Lei, o proprietário de área ou o empreendedor que tenha interesse em implantar empreendimento habitacional de interesse social deverá destinar, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) dos lotes ou unidades habitacionais para utilização dos cadastros do órgão gestor municipal de habitação;

II - 2% (dois por cento) das unidades habitacionais, em empreendimentos que possuam a partir de 50 (cinquenta) unidades habitacionais para doação ao FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º A utilização dos cadastros do órgão gestor municipal de habitação poderá ser dispensada caso não haja interesse ou demanda, mediante justificativa do órgão gestor municipal de habitação.

§ 2.º A critério do órgão gestor municipal de habitação, os empreendimentos habitacionais públicos de interesse social poderão ser dispensados do cumprimento deste artigo.

Art. 36. Os projetos de loteamento e/ou de condomínio habitacional edilício para ZEIS Tipo II deverão atender ao disposto nas seções I à III, deste Capítulo.

Art. 37. Nos projetos de uso habitacional as unidades deverão ter, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro e poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínima exigidas para cada um deles, de acordo com os requisitos contidos no Anexo III desta Lei.

Subseção I - Dos Lotes e Sublotes

Art. 38. Para a implantação de Loteamentos Sociais na forma do instrumento ZEIS Tipo II, o projeto de parcelamento deverá observar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os projetos de parcelamento em ZEIS Tipo II deverão adotar os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 39. Para a implantação de condomínios habitacionais edilícios na forma do instrumento ZEIS Tipo II, o projeto deverá observar o Código de Obras e Edificações Municipal (COE) e demais legislações pertinentes.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Art. 40. Para projetos de condomínios habitacionais edilícios em ZEIS Tipo II, poderão ser adotados os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei, devendo ser aplicadas as fórmulas para Dimensionamento de Parâmetros de Ocupação em Sublotes, constantes no Anexo IX do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 41. Os sublotes nos condomínios habitacionais horizontais deverão possuir:

I - área mínima de sublote de 100,00m² (cem metros quadrados);

II - testada mínima de sublote de 5,00m (cinco metros); e

III - testada mínima da edificação de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Subseção II - Das Áreas de Domínio Público

Art. 42. Para a implantação de loteamento, deverá ser doada ao Município de Araucária área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, à implantação de equipamentos comunitários e áreas livres, conforme estabelecido na Seção III – Das Áreas de Domínio Público, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 22/2020.

Art. 43. Para a implantação de condomínio habitacional, deverá ser doada ao Município de Araucária área para fins institucionais, conforme estabelecido nos artigos 251 ao 253 da Lei Complementar nº 26/2020.

Art. 44. A obrigatoriedade de doação de área institucional em áreas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios habitacionais poderá ser dispensada ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área institucional ou flexibilização do percentual de doação de área institucional deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 45. A obrigatoriedade de doação de área livre em áreas a serem parceladas poderá ser dispensada ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área livre ou flexibilização do percentual de doação de área livre deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Art. 46. Não será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes em ZEIS.

Subseção III - Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 47. Os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos para as ZEIS Tipo II estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 48. Os parâmetros de usos estabelecidos para as ZEIS Tipo II estão definidos no Anexo II desta Lei, sendo proibidos os demais.

Art. 49. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, para uso habitacional, e de acordo com o Anexo VII do Código de Obras e Edificações Municipal para os demais usos.

§ 1.º As vagas de estacionamento internas à edificação deverão estar em ambiente isolado por parede dos demais usos e compartimentos.

§ 2.º Em edificações comerciais é obrigatória a reserva de vagas para funcionários e clientes, de acordo com o Anexo VII do Código de Obras e Edificações Municipal, e em hipótese alguma pode ser fechado para uso exclusivamente privativo.

§ 3.º As vagas de garagem deverão ter acesso livre à área de circulação, salvo quando as vagas pertencerem ao mesmo proprietário.

§ 4.º Para atividades de comércio, serviços e indústrias que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisada pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias públicas.

§ 5.º O recuo frontal obrigatório poderá ser utilizado como estacionamento desde que a guia rebaixada atenda ao disposto no Art. 204 da Lei Complementar nº 26/2020, Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 50. O sistema viário na ZEIS Tipo II deverá atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - vias locais localizadas na ZEIS Tipo II de Média Densidade: caixa com largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,50m (dois metros e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

cinquenta centímetros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 1,00m (um metro) destinada à faixa de serviço de cada lado;

II - vias coletoras 1 e 2, e vias arteriais localizadas na ZEIS Tipo II de Média Densidade: atender à Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal;

III - vias localizadas na ZEIS Tipo II de Alta Densidade: atender à Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal.

§ 1.º O sistema viário na ZEIS deverá prolongar, sempre que possível, as vias existentes no entorno.

§ 2.º Para efeitos do § 1º, considera-se interrompida uma via quando não há previsão de prolongamento ou conexão da mesma com a malha viária existente ou projetada.

§ 3.º As vias que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e bolsão de retorno conforme Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário.

§ 4.º As vias locais que se enquadrem ao disposto no inciso I e § 1º deste artigo, configurando o prolongamento de vias locais existentes, deverão manter a largura da caixa das vias existentes.

Art. 51. O proprietário ou empreendedor poderá requerer ao órgão gestor municipal de urbanismo a concessão de aumento no potencial construtivo, mediante a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e/ou Transferência do Direito de Construir (TDC).

Parágrafo único. Os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento para os lotes que receberão o incentivo de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com as áreas onde se situarem, são os estabelecidos no Anexo I.

Art. 52. A aplicação dos instrumentos de que trata o art. 51 deverá atender o estabelecido no Anexo I desta Lei, assim como nas leis específicas de cada um dos instrumentos.

Art. 53. No caso de o requerente não usufruir dos incentivos concedidos por meio dos instrumentos urbanísticos, não haverá devolução da contrapartida paga ao Município.

Art. 54. Os recursos provenientes da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) provenientes de ZEIS serão depositados no

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

FMDU - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados no entorno do empreendimento ou, no caso de loteamento, no próprio empreendimento, quando couber, para as seguintes finalidades:

I - melhoria dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

III - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IV - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2.º Não havendo necessidade de realização das obras indicadas no §1º ou havendo remanescente de recurso após execução da obra, o valor deverá ser destinado à regularização fundiária em ZEIS Tipo I, em áreas de propriedade pública, conforme indicação do órgão gestor municipal de habitação.

Subseção IV - DA VIGÊNCIA DA ZEIS

Art. 55. Ficam revogadas as Áreas de Interesse Social (AIS) instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010, sob matrícula nº 28.930, nº 28.931, nº 30.069 e nº 39.178, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 56. As AIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010 sob matrícula nº 31.553, pelo Decreto Municipal nº 24.038/2010 sob matrícula nº 31.629 (parte correspondente à Matrícula sob nº 52.740) e pelo Decreto Municipal nº 23.850/2010 sob matrícula nº 12.442 ficam declaradas ZEIS - Tipo I, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Art. 57. As AIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010 sob matrícula nº 31.871, nº 33.799, pelo Decreto Municipal nº 24.038/2010 sob matrícula nº 31.629 (parte correspondente ao Loteamento Jardim dos Pássaros) ficam declaradas ZEIS - Tipo II, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

§ 1.º Para as matrículas nº 31.871 e nº 31.629, serão declaradas ZEIS apenas a parte correspondente ao Loteamento Jardim dos Pássaros e ao Loteamento Marvi.

§ 2.º A vigência da AIS das matrículas de que trata o *caput* deste artigo será mantida até a aprovação dos respectivos projetos de loteamento.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Art. 58. Ficam revogadas as ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 25.896/2012 sob matrículas nº 28.961 e nº 28.964, pelo Decreto Municipal nº 32.134/2018 sob matrículas nº 32.317, nº 32.318, nº 32.319, nº 32.320, nº 32.321, nº 32.322, nº 32.323, nº 32.324, nº 32.325, nº 32.326, nº 32.327, nº 32.328, nº 32.329, nº 32.330, nº 32.331, nº 40.533 e nº 40.534, pelo Decreto Municipal nº 28.477/2015 sob matrícula nº 6.045 e pelo Decreto Municipal nº 28.493/2015 sob matrícula nº 27.176 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 59. As ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 29.361/2016 sob matrículas nº 21.492 e nº 21.493, pelo Decreto Municipal nº 28.493/2015 sob matrícula nº 33.650 ficam declaradas ZEIS - Tipo I, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Art. 60. ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 33.807/2019 sob matrícula nº 30.069, Decreto Municipal nº 35.394/2020 sob matrícula nº 44.637 e pelo Decreto Municipal nº 35.951/2021 sob matrícula nº 32.052 ficam declaradas ZEIS - Tipo II, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A vigência da ZEIS das matrículas de que trata o *caput* deste artigo será mantida até a aprovação dos respectivos projetos de loteamento.

Art. 61. Todas as ZEIS estarão vigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação do decreto que as instituiu.

§ 1.º O prazo de que trata o *caput* do artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação e justificativa do interessado através de processo administrativo específico para este fim protocolado, dentro do prazo de vigência da ZEIS.

§ 2.º O provimento do pedido de prorrogação mencionado no §1º dependerá de parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento e posterior aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

§ 3.º Considerar-se-ão revogados os decretos de criação de ZEIS nas quais nenhum processo de aprovação de projeto não tenha sido protocolado dentro prazo estabelecido no *caput* do artigo, passando a vigorar o zoneamento estabelecido pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

§ 4.º Os processos de aprovação de empreendimentos em ZEIS serão arquivados após 180 (cento e oitenta) dias sem tramitação por parte do requerente.

§ 5.º Excetuam-se do prazo definido no §4º, os processos que estejam comprovadamente aguardando documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

Art. 62. As ZEIS instituídas pelos artigos 55, 56, 58 e 59 estarão vigentes pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no §2º do Art. 61 desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As edificações de uso misto serão permitidas na ZEIS.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, as edificações de uso misto são aquelas que envolvem simultaneamente, em um mesmo empreendimento ou lote, mais de um uso e/ou atividade, desde que ambos sejam adequados ou condicionados com provimento pelo CMU para a ZEIS, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 64. Consideram-se proibidos os usos não especificados no Anexo II desta Lei.

Art. 65. Para a aprovação de empreendimentos em ZEIS, esta deverá ser averbada na matrícula do imóvel para o qual tenha sido instituída, assim como nas matrículas de imóveis decorrentes da matrícula originária.

Parágrafo único. A averbação deverá conter o tipo de ZEIS e o número do Decreto que instituiu a ZEIS.

Art. 66. Os remembramentos e desmembramentos de áreas, onde tenham sido instituídas ZEIS, somente serão permitidos mediante autorização do órgão gestor de habitação.

Art. 67. Nas áreas objeto de programas de regularização fundiária, poderá ser instituída ZEIS, mediante parecer favorável dos órgãos gestores de planejamento e urbanismo, e aprovação pelo CMPD.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Parágrafo único. A instituição de ZEIS de que trata o *caput* deste artigo visa a definição de parâmetros de uso e ocupação do solo para aprovação de projetos de regularização e/ou ampliação de edificação.

Art. 68. Na REURB de parcelamentos do solo ou outro programa de regularização fundiária, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas em momento posterior, de forma coletiva ou individual, conforme Lei de Regularização de Edificações.

Art. 69. As regularizações fundiárias que não sejam de interesse social não poderão ser enquadradas como ZEIS.

Art. 70. As ZEIS propostas pela União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta, que se enquadrem na obrigatoriedade de elaboração de EIV, conforme definido na Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser dispensadas da apresentação do estudo a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 71. Caso o empreendedor intencione buscar investimentos junto a um agente financiador estadual e/ou federal ou utilizar-se de programas habitacionais, quando o empreendimento estiver inserido em ZEIS, além da legislação urbanística vigente, o mesmo, antes de executar projeto de habitação de interesse social, deverá considerar legislação, normativas, requisitos e parâmetros específicos da linha de financiamento de interesse.

Art. 72. Todos os empreendimentos de habitação de interesse social deverão estar de acordo com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, a Política Municipal de Habitação, o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, o Plano Diretor Municipal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes.

Art. 73. O Termo de Referência para elaboração do Plano Urbanístico será regulamentado por Decreto.

Art. 74. Os casos omissos nesta Lei deverão ser encaminhados e deliberados pelo Conselho Municipal do Pano Diretor (CMPD).

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 76. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:25.

Documento de 22 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123590&c=8WR54H.

PROJETO DE LEI N° 2.455, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1° Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006; e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob nº 8 (oito) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 352,00 m² (trezentos e cinquenta e dois metros quadrados), confrontando-se: pela frente, com a Rua Irmã Elizabeth Werka e córrego de divisa; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 7; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 16; e, pelo lado esquerdo, em 28,00 metros, com terras de Arnaldo Pereira de Souza, conforme matrícula nº 3.499 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob nº 7 (sete) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 metros, com a Rua Irmã Elizabeth Werka; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 6; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 15; e, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote nº 8, conforme matrícula nº 3.500 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano sob nº 6 (seis) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 metros, com a Rua Irmã Elizabeth Werka; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 5; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 14; e, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote nº 7, conforme matrícula nº 3.501 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – O lote de terreno urbano sob denominação "A4-K" com a área de 525,00 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) da Planta de Subdivisão de João Bruno Schaikoski, aprovada pela Prefeitura Municipal de Araucária em 01/08/91, confrontando-se: pela frente em 12,50 metros com a Rua Rosália Kaminski, pelo lado direito em 42,00 metros com os lotes A4-J e A4-G, pelos fundos em 12,50 metros com o lote A4-F e finalmente pelo lado esquerdo em 42,00 metros com o lote A7, conforme matrícula nº 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto:Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 59.227,59
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 59.227,59		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto: Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 59.227,59
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 59.227,59		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.464, DE 11 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade:Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390140000 - Diárias - civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 30.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade: Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 30.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 47418/2022

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2. 467/2022
Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2154	Atividade:Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo	R$ 928,07
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 928,07		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 941 - Principal da fonte 1941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123627&c=YM8V39.

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania						
N°	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2154	Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 928,07	01941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	**14 - Secretaria Municipal de Assistência Social**		
Programa:	**0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania**		
Ação:	**2154 - Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.**		
Produto:	**Apoio Administrativo**	**Unidade de Medida:**	**Outras Unidades e Medidas**
Vínculo:	**01941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo**		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**0,00**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2022.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123627&c=YM8V39.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2022 as 16:55:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123627&c=YM8V39.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.474, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) no âmbito do PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à infraestrutura viária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art.167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e especiais relativos à operação de crédito ora autorizada, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no montante do valor efetivamente contratado e de seus rendimentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
20/06/2022 15:51:53

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/06/2022 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62b0c1d202a15.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 20/06/2022 15:52

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 183/2022 – CJR e N° 82/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2469/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.565,82 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2469/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.565,82 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros ao Estado do Paraná, no valor de R$ 3.565,82 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em virtude do distrato dos Convênios n° 245/2020 e n° 253/2020, sendo o valor de R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais) referente aos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado através do Convênio n° 245/2020 e R$ 1.780,82 (um mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) referente aos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado através do Convênio n° 253/2020. Foram realizados dois Pregões para realização do Convênio nº 245/2020, contudo, o primeiro certame restou fracassado e o segundo, mesmo com o valor atualizado, não recebeu propostas, desta feita, segundo o Executivo, não houve tempo hábil para realização de novo pregão. Esclarece também, que foi celebrado Contrato nº 124/2021 para fornecimento de barracas (Convênio nº 245/2020), entretanto, houve a recusa do fornecedor contratado para prorrogação dos prazos, ocasionando o encerramento do referido contrato, e sem tempo hábil pra nova contratação."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 11:43:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123331&c=K7FD95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 11:43:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123331&c=K7FD95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que trata-se de crédito especial, aqueles que as despesas não tem orçamento específico.

> **Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, assunto deste projeto de lei em análise, no qual está previsto no art. 43, § 1º, inciso II da referida lei.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de **exposição justificativa**. *(grifo nosso)*
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;" " (grifo nosso)

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Destaca-se que, o presente projeto de lei 2469/2022, encaminhado pelo ofício externo nº 2425/2022, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II, bem como com a competência imposta pela Constituição Federal no art. 165, I e II e também a Lei Orgânica no art. 129, I e II para a iniciativa da propositura.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 11:43:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123331&c=K7FD95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica desta casa legislativa e da consulta eletrônica ao Processo Administrativo (Processo n° 58983/2022 e código verificador 62ROWL78) o presente projeto de lei esta com a documentação anexada, conforme expresso no parecer jurídico.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 11:43:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123331&c=K7FD95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2469/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 11:43:37.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123331&c=K7FD95.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.469, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.565,82 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.565,82 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	R$ 1.785,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2139	Atividade:Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01946 - CONVÊNIO Nº 253/2020 - AQUISIÇÃO DE BARRACAS	R$ 1.780,82
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 3.565,82		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 2422990101 - Convênio nº 245/2020 - SEAB - Veículo - Fonte 945, 2422990102 - Convênio nº 253/2020 - SEAB - BARRACAS - FONTE 946 da fonte 1945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, 1946 - CONVÊNIO Nº 253/2020 - AQUISIÇÃO DE BARRACAS nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2139	Adquirir	Equipamentos	Outras	1	R$ 1.780,82	01946 -

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

	equipamentos para departamentos da SMAG	Adquiridos.	Unidades e Medidas			CONVÊNIO Nº 253/2020 - AQUISIÇÃO DE BARRACAS
2142	Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 1.785,00	01945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Ação:	2139 - Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01946 - CONVÊNIO Nº 253/2020 - AQUISIÇÃO DE BARRACAS		
Ação:	2142 - Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	2	3.565,82	
2023	2	0,00	
2024	2	0,00	
2025	2	0,00	
Valor Total do Programa	**8**	**3.565,82**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de junho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 589832022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 185/2022 – CJR e 83/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2472/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 48.886,12 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), na forma em que especifica abaixo.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2472/2022, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 48.886,12 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica, o Exmo Prefeito, que *"o Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros ao Estado do Paraná, no valor de R$ 48.886,12 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos) em virtude do distrato do Convênio n° 245/2020, sendo este valor o total repassado acrescido dos rendimentos ocorridos até dezembro de 2021."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/06/2022 as 10:47:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123288&c=9C76RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I e Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal, somados ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/06/2022 as 10:47:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123288&c=9C76RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente Projeto.

Destaca-se que o presente projeto visa abrir crédito adicional especial no orçamento, conforme definição do art. 41, I da Lei Federal nº 4320/64:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **I** – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

Em tempo, o art. 43, § 1º, III, da lei citada acima dispõe o seguinte:

> "Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1° Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II – os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, financeiros e orçamentários exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2472/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/06/2022 as 10:47:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123288&c=9C76RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 29 de Junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/06/2022 as 10:47:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123288&c=9C76RJ.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.472, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 48.886,12 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 48.886,12 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2142	Atividade:Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	03945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	R$ 48.886,12
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 48.886,12		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2142	Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	Equipamentos Adquiridos.	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 48.886,12	03945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

Art. 4º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Órgão:	13 - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Ação:	2142 - Adquirir maquinas para o programa da patrulha rural mecanizada		
Produto:	Equipamentos Adquiridos.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03945 - CONVÊNIO Nº 245/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**0,00**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de junho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 70/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 43/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que *"Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2022, que d*ispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR.*

Justifica, o Exmo Vereador, que *"o papel termossensível tem sua forma tem durabilidade condicionada à sua forma de armazenamento, de maneira que a impressão pode se apagar facilmente, prejudicando os consumidores que necessitam da informação ali contida."*

Afirma ainda que *"A proposição apresentada visa, portanto, assegurar aos consumidores o direito de receber comprovantes com impressão de durabilidade de, no mínimo, cinco anos, a fim de poder comprovar futuramente os dados ali constantes."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:23:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112963&c=NT66E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a que a responsabilidade sobre produto ou serviço recai sobre o fabricante, comerciante, produtor ou construtor e respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor:

> **Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
>
> **§ 1°** O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> **I -** sua apresentação;
>
> **II -** o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> **III -** a época em que foi colocado em circulação.
>
> (...)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:23:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112963&c=NT66E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 43/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/04/2022 as 10:23:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112963&c=NT66E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 19, 2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 43 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que 'Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR.

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 43 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira que o papel termossensível tem sua forma tem durabilidade condicionada à sua forma de armazenamento, de maneira que a impressão pode se apagar facilmente, prejudicando os consumidores que necessitam da informação ali contida.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/05/2022 as 09:05:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115336&c=CD09K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 43/2022.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/05/2022 as 09:05:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115336&c=CD09K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/05/2022 as 09:05:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115336&c=CD09K5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 43/2022

EMENTA: Altera o texto do Art. 1º inclui no art.1º um parágrafo único, **a**ltera-se a renumeração do art. 5º, suprima-se o termo súmula,conforme especifica.

Art. 1º – Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 43/2022, dando a seguinte redação:

Art.1º Fica vedado o fornecimento ao consumidor, de comprovantes em papel de material termossensível pelas agências bancárias no município de Araucária/PR.

Art. 2º – Inclui-se no Art. 1º do Projeto de Lei nº 43/2022, um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O comprovante de operação bancária deverá ser fornecido em papel de material com duração estimada superior a cinco anos

Art. 3º – Altera-se a renumeração do art. 5º para art. 4º, e suprimir o termo “oficial”

Art. 4º – Suprima-se termo “SÚMULA”

Câmara Municipal de Araucária 8 de abril de 2022

Ricardo Teixeira
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/04/2022 as 15:05:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112118&c=7A5K1X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 43 /2022

SÚMULA: Dispõe sobre a vedação do fornecimento de comprovantes bancários em papel de material termossensível nas agências do Município de Araucária-PR.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o fornecimento, ao consumidor, de comprovantes em papel de material termossensível.

Art. 2º É vedado o fornecimento de comprovante de operação bancária, em papel de material termossensível ou com duração estimada inferior a cinco anos.

Art 3º O descumprimento do disposto nessa Lei sujeita seus infratores às sanções administrativas estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 16/02/2022 as 14:40:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=103430&c=7W34DZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O papel termossensível tem sua forma tem durabilidade condicionada à sua forma de armazenamento, de maneira que a impressão pode se apagar facilmente, prejudicando os consumidores que necessitam da informação ali contida.

O entendimento da turma é inédito no âmbito do STJ e foi fixado de forma unânime em ação civil pública.

> "Condicionar a durabilidade de um comprovante às condições de armazenamento, além de incompatível com a segurança e a qualidade que se exige da prestação de serviços, torna a relação excessivamente onerosa para o consumidor, parte mais sensível da relação, que, além dos custos de emitir um novo comprovante, em outra forma de impressão (fotocópia), por sua própria conta, teria o ônus de arcar em caso de perda com uma nova tarifa pela emissão de segunda via do recibo, o que se mostra abusivo e desproporcional", apontou o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão.
>
> https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Clientes-que-receberam-comprovante-bancario-em-papel-termico-poderao-pedir-segunda-via-gratuitamente.aspx

A proposição apresentada visa, portanto, assegurar aos consumidores o direito de receber comprovantes com impressão de durabilidade de, no mínimo, cinco anos, a fim de poder comprovar futuramente os dados ali constantes. Por todo o exposto, em defesa dos direitos do consumidor brasileiro, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para o aprimoramento e para a aprovação deste projeto

Fonte:camara.lg.br

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 16/02/2022 as 14:40:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=103430&c=7W34DZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 27/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 67 de 2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária. "

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 67 de 2022, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Justifica, o Senhor Vereador que - "A escola é um lugar de aprendizado, que contribui com a formação de valores sociais importantes ao pleno desenvolvimento de nossa civilização, como a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da importância da preservação da qualidade de vida às futuras gerações"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> **Art. 52** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 14:59:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113041&c=GF01X5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Portanto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 67/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 14:59:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113041&c=GF01X5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 18 de Abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 14:59:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113041&c=GF01X5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 17/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°67/2022** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2022, que *"dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária."*

Justifica o Vereador Ricardo Teixeira que presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa "Eco Jovem" no quinto ano do ensino público do Município de Araucária, dentro da Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária.

O Vereador ressalta *"A escola é um lugar de aprendizado, que contribui com a formação de valores sociais importantes ao pleno desenvolvimento de nossa civilização, como a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da importância da preservação da qualidade de vida às futuras gerações."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 28/04/2022 as 09:14:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114561&c=D1Q81A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Os problemas ambientais têm causado grandes danos à natureza e são decorrentes principalmente da ação inadequada do homem, que vem contribuindo para a degradação do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Projeto tem como objetivo analisar a importância da educação ambiental no âmbito escolar e mostrar como ela pode ser uma ferramenta para a conscientização ambiental e mitigação de danos causados pelo homem.

A educação ambiental é um processo participativo e contínuo da sociedade, fundamental para a consciência crítica acerca dos problemas ambientais existentes. A preocupação com o meio ambiente revela que estamos vivendo um momento de desequilíbrio e desarmonia, causados pela própria sociedade. Dessa forma, é necessário que haja uma busca para se alcançar um equilíbrio entre a relação homem x natureza, visando buscar alternativas sustentáveis e mudar o comportamento frente a essa problemática. A partir disso, têm-se na Educação Ambiental, uma ferramenta para a mudança de comportamento, objetivando alcançar o desenvolvimento sustentável a partir de ações, concepções e mudanças de hábito, visando uma relação mais harmoniosa com o planeta. A educação ambiental permite uma consciência crítica da sociedade acerca da das questões ambientais e é uma ferramenta que visa novas atitudes ambientais, práticas de preceitos ambientais e minimização dos danos causados à natureza. Com isso, a sociedade adota soluções para a mitigação de problemas que ela mesma causa, contribuindo para a diminuição de desastres e minimização da degradação ambiental.

O Projeto proporciona o desenvolvimento de habilidades sociais e competências profissionais, por meio de capacitação técnica profissionalizante, elevando o potencial de empregabilidade dos jovens.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°, 67/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 28 de Abril de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 28/04/2022 as 09:14:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114561&c=D1Q81A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 28/04/2022 as 09:14:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114561&c=D1Q81A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 17/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°67/2022** de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "*dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 67/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que *"dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado "Eco Jovem" a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária."*

Justifica o Vereador que a escola é um lugar de aprendizado, que contribui com a formação de valores sociais importantes ao pleno desenvolvimento de nossa civilização, como a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da importância da preservação da qualidade de vida às futuras gerações.

O Vereador ressalta que a *"presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa "Eco Jovem" no quinto ano do ensino público do Município de Araucária, dentro da Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 05/05/2022 as 11:16:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115576&c=KW35M0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*

(…)

***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

O Projeto tem como objetivo analisar a importância da educação ambiental no âmbito escolar e mostrar como ela pode ser uma ferramenta para a conscientização ambiental e mitigação de danos causados pelo homem.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 67/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 05 de Maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 05/05/2022 as 11:16:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115576&c=KW35M0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 67/2022

SÚMULA: dispõe sobre a instituição do programa municipal de educação ambiental denominado “Eco Jovem” a ser ministrado no quinto ano das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Educação Ambiental denominado “Eco Jovem” que tem o propósito geral de realizar a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, bem como da promoção do desenvolvimento sustentável, da segurança alimentar e nutricional, da saúde e saneamento ambiental, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social, do combate à pobreza, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades socioambiental.

Parágrafo único. O Programa “Eco Jovem” será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atuará com a equipe técnica própria especializada e integrado com o conjunto das secretarias da administração municipal.

Art. 2º O Programa “Eco Jovem” está consonante a Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55I9P.

Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná, atendendo o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente de Araucária (Lei Estadual nº 2277/2010), Agenda 21 Construindo a Araucária do Futuro, Lei Orgânica do Município de Araucária, Diretrizes Municipais de Educação de Araucária e Organização Curricular de Araucária; articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para sua implantação.

Art. 3º O público alvo do Programa “Eco Jovem” será os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental do Município de Araucária.

Art. 4º O programa realizará ações de capacitação voltadas para os alunos do quinto ano da rede pública de ensino fundamental, fomentando a conscientização, por meio de oficinas, cursos, treinamentos e orientações educativas, relacionadas, direta e indiretamente, com a promoção da qualidade ambiental e sanitária da cidade, bem como a realização de atividades no entorno do bairro da escola.

Parágrafo único. Por meio das atividades descritas no *caput*, deverá ser promovido o empreendedorismo com a promoção de conhecimentos e oportunidades ligadas ao meio ambiente, saúde e cidadania.

Art. 5º A Secretaria do Meio Ambiente fará um cronograma para que seja realizado a capacitação dos professores da rede municipal de ensino para que seja abordado a temática objeto do Programa “Eco Jovem”.

Art. 6º São linhas de ação do Programa “Eco Jovem”:

I - O incentivo ao conhecimento e proteção da fauna e flora do bairro ao entorno da escola;

II - A aprendizagem sobre Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;

III - A aprendizagem com a natureza, através de visitas interativas e sensoriais em espaços naturais, como parques, bosques, mata ciliar, rios e outros que forem próximas à escola;

IV - O incentivo à reciclagem de materiais;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55I9P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

V - Atividades educativas com enfoque na difusão de técnicas de boas práticas agroambientais;

VI - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;

VII - Atividades educativas sobre hortas comunitárias, compostagem e sensibilização aos modelos de consumo sustentável da sociedade;

VIII - Ações educativas de combate à poluição em todas as suas formas;

IX - Atividades educativas sobre saneamento básico e desigualdades sociais.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55I9P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa “Eco Jovem” no quinto ano do ensino público do Município de Araucária, dentro da Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 3.662, que criou a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária.

Através das atividades descritas neste projeto de lei será possível o aumento da consciência ambiental entre os jovens e adolescentes do município, bem como através o desenvolvimento de um senso de responsabilidade socioambiental.

A educação ambiental, integrada à proposta pedagógica das escolas merece ser componente do programa de ensino da rede pública de educação básica, tendo vista constituir um requisito essencial e permanente da prevenção dos problemas de natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

Além disso, a educação ambiental é fundamental para o desenvolvimento social e econômico da sociedade. Dessa forma, torna-se imperativo ao Poder Público promover as condições favoráveis à conscientização, à democratização das informações ambientais, o estímulo e o fortalecimento do conhecimento da causa ambiental nas escolas públicas municipais, por meio de atividades educacionais descritas neste projeto de lei.

A escola é um lugar de aprendizado, que contribui com a formação de valores sociais importantes ao pleno desenvolvimento de nossa civilização, como a luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o reconhecimento da importância da preservação da qualidade de vida às futuras gerações.

Convém ressaltar que a matéria em questão não irá gerar ônus ao Município, pois poderá ser abordado por educadores quando o tema for pertinente e por entidades governamentais de diferentes esferas, e não governamentais, através de convênios ou parcerias. Ainda, frisa-se que é um Programa facultativo com o objetivo de ampliar os meios de propagação da educação ambiental para os alunos do quinto ano do ensino fundamental.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55I9P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/03/2022 as 10:18:06.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108115&c=F55I9P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 475/2022

Projeto de Lei Nº 70/2022

Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO BOLSA FAMÍLIA ARAUCÁRIA, DESTINADO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Iniciativa: VEREADORES FÁBIO PAVONI, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA E PEDRO FERREIRA LIMA

PARECER CJR Nº 98/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 70/2022, de iniciativa dos Vereadores Fábio Pavoni, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, onde traz em sua ementa que "INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO BOLSA FAMÍLIA ARAUCÁRIA, DESTINADO AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Em sua justificativa, os Vereadores argumentam que "esta ação, visa atender as famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária até a volta do programa Armazém da Família, que no momento está sob investigação por supostas irregularidades".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116322&c=15NJH8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Art. 6° da Constituição Federal apregoa que a alimentação é um direito social:

"Art. 6º ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a* ***alimentação****, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 10/05/2022 as 16:01:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116322&c=15NJH8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda supressiva e outra modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelas **EMENDAS** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 50/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 70/2022**, de iniciativa dos Vereadores Fabio Pavoni, Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima que *"Institui o Programa Bolsa Família Araucária destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2022, que institui o Programa Bolsa Família Araucária destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária.

Justificam, os Senhores Vereadores que *"esta ação, visa atender as famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária até a volta do programa armazém da família, que no momento está sob investigação por supostas irregularidades."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/05/2022 as 11:26:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117592&c=2T8EH7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A criação do programa bolsa família ajudará muitas famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira. Destaca-se que será fornecido em caráter provisório, enquanto não retorna o programa armazém da família no município de Araucária.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 70/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/05/2022 as 11:26:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117592&c=2T8EH7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/05/2022 as 11:26:53.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117592&c=2T8EH7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 27/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 70 de 2022, de iniciativa do Verador Fábio Pavoni, que Institui o Programa Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão *de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 70 de 2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que Institui o Programa Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária.*

Justifica a Senhor Vereador Fábio Pavoni que Fica instituído o Programa Municipal Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda residentes no Município de Araucária em caráter provisório em quanto não retornar o programa Armazém da Família no município. O Programa Cartão Bolsa Família Araucária tem caráter provisório, sendo que o valor será definido pelo executivo municipal. O pagamento do benefício do Programa Cartão Bolsa Família Araucária deverá ser executado por instituição financeira, mediante contratação da prestação desse serviço pela Prefeitura Municipal de Araucária. Compete à Secretaria de Ação Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais co-participantes na viabilização desse programa

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/06/2022 as 15:25:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119993&c=K5TI81.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao

patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 70/2022.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/06/2022 as 15:25:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119993&c=K5TI81.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1 de junho de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/06/2022 as 15:25:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119993&c=K5TI81.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº70/2022

EMENTA: **Institui o Programa Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda, residentes no Município de Araucária.**

Art. 1º-Fica instituído o Programa Municipal Cartão Bolsa Família Araucária, destinado às famílias de baixa renda residentes no Município de Araucária em caráter provisório em quanto não retornar o programa Armazém da Família no município.

Art. 2°-É condição para a família participar do programa:
I Residir no município há no mínimo 02 (dois) anos,
II Ter renda "per capita" mensal de R$ 178,00 (Cento e Setenta e Oito Reais),
III Estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal — CADUNICO.

IV Caso a família tenha filho na idade escolar, o aluno deverá ter no mínimo, 80% da frequência no trimestre.

Art.3°-O Programa Cartão Bolsa Família Araucária tem caráter provisório conforme Art1º.

Art. 4°-O valor será definido pelo executivo municipal.

Art. 5º-O pagamento do benefício do Programa Cartão Bolsa Família Araucária deverá ser executado por instituição financeira, mediante contratação da prestação desse serviço pela Prefeitura Municipal de Araucária.
Art. 6º-O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cartão magnético a ser expedido pela instituição financeira contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marca da Prefeitura Municipal de Araucária.
Art. 7º-Compete à Secretaria de Ação Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais co-participantes na viabilização desse programa.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/03/2022 as 14:38:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109242&c=1D45QS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 8º-Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implementação dos dispositivos desta lei.

Art. 9º-A regulamentação do Programa se dará por decreto do Executivo Municipal.

Art. 10º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária 22 de março de 2022

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/03/2022 as 14:38:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109242&c=1D45QS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 505/2022

Projeto de Lei Nº 76/2022

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE GIZ ANTIALÉRGICO, NO ÂMBITO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 90/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 76/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE GIZ ANTIALÉRGICO, NO ÂMBITO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que "a mudança proposta nesse projeto se faz necessária, pois trata-se de questão de saúde pública, pois o giz de gesso, sabidamente, tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula por causa da alergia causada pelo mesmo, especialmente rinites e dermatites".

Justifica ainda o nobre Edil que "o Giz antialérgico, não espalha pó, não suja as mãos não quebram com facilidade e rende mais, motivos esses que justificam plenamente sua adoção obrigatória".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O Art. 6° da Constituição Federal apregoa que a saúde é um direito social:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a* ***saúde****, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 10:55:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114600&c=9BYS77.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Já o art. 7° da Magna Carta, em seus Incisos IV e XXII, preconiza que ao trabalhador é assegurada a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *(…)*
>
> *IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, **saúde**, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*
>
> *(…)*
>
> *XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, **por meio de normas de saúde**, higiene e segurança;" (grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ainda, o art. 30, inciso VII da mesma Constituição, prevê a competência dos Municípios para prestar serviços de atendimento à saúde da população:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> *VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população;**" (grifo nosso)*

O Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Araucária preconiza que todos têm direito à saúde e é dever do Município e da coletividade comprometer-se com medidas públicas e sociais que visem a redução do risco de doença e outros agravos:

> *"Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda supressiva ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 10:55:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114600&c=9BYS77.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 39/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 76/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes que requer a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências. Destacamos os artigos 2º e 3º, que dispõe que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e que o poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:01:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116570&c=X4V14O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
[...]"

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura. Destaca o autor que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 76/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:01:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116570&c=X4V14O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 23/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°76/2022** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2022, que *"Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".*

Justifica o Vereador Sebastião Valter Fernandes que o giz antialérgico, não espalha pó, não suja as mãos não quebram com facilidade e rende mais, motivos esses que justificam plenamente sua adoção obrigatória.

O Vereador ressalta que *"A mudança proposta nesse projeto se faz necessária, uma vez que trata-se de questão de saúde pública, pois o giz de gesso, sabidamente, tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula por causa da alergia causada pelo mesmo, especialmente rinites e dermatites."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

O giz de gesso sabidamente tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula, por causa da alergia. Esse giz convencional é a causa de muitos processos alérgicos, especialmente rinites e dermatites, fatores que prejudicam o desempenho escolar. O giz antialérgico é desenvolvido através do talco de silicato hidratado de magnésio, solta menos pó que o seu similar, de gesso, além de não sujar as mãos e não prejudica a saúde. O produto não é tóxico, não quebra com facilidade e tem maior durabilidade, além de ser mais econômico. Incentivando a adoção dessa medida estamos cuidando da saúde dos nossos professores e alunos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 19/05/2022 as 11:20:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117683&c=1GL04J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 76/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 19 de Maio de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 19/05/2022 as 11:20:32.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117683&c=1GL04J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 26/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°76/2022** de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 76/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que *"Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".*

Justifica o Vereador Valter que o giz antialérgico, não espalha pó, não suja as mãos não quebram com facilidade e rende mais, motivos esses que justificam plenamente sua adoção obrigatória.

O Vereador ressalta que *"A mudança proposta nesse projeto se faz necessária, uma vez que trata-se de questão de saúde pública, pois o giz de gesso, sabidamente, tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula por causa da alergia causada pelo mesmo, especialmente rinites e dermatites."*

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52° *Compete*

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/06/2022 as 11:12:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119809&c=H486ZL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(…)
***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

O projeto apresentado pelo Vereador Valter tem intuito de conscientizar dos perigos que causam o uso frequente do giz de gesso nas salas de aula, causando afastamento de professores e alunos, por causa da alergia. Esse giz convencional é a causa de muitos processos alérgicos, especialmente rinites e dermatites, fatores que prejudicam o desempenho escolar. O giz antialérgico é desenvolvido através do talco de silicato hidratado de magnésio, solta menos pó que o seu similar, de gesso, além de não sujar as mãos e não prejudica a saúde. O produto não é tóxico, não quebra com

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

facilidade e tem maior durabilidade, além de ser mais econômico. Incentivando a adoção dessa medida estamos cuidando da saúde dos nossos professores e alunos.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 76/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 02 de Junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/06/2022 as 11:12:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119809&c=H486ZL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 76/2022

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 76/2022, que "Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Art. 1° Suprime-se o art. 2°, renumerando os demais.

Art. 2° Suprime-se o termo **"**revogadas as disposições em contrário" no art. 4°.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 10:56:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114602&c=9YD0B7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 76 /2022

"Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".

Art. 1º Fica estabelecida a adoção obrigatória de giz antialérgico nas salas de aula das escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único Fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção do disposto nesta lei, sendo que a partir de então passa a ser proibido o emprego de giz de gesso nas escolas de que trata o "caput" desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:54:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110127&c=Q95M9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta nesse projeto se faz necessária, uma vez que trata-se de questão de saúde pública, pois o giz de gesso, sabidamente, tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula por causa da alergia causada pelo mesmo, especialmente rinites e dermatites.

O Giz antialérgico, não espalha pó, não suja as mãos não quebram com facilidade e rende mais, motivos esses que justificam plenamente sua adoção obrigatória.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:54:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110127&c=Q95M9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 507/2022

Projeto de Lei Nº 78/2022

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO ÂMBITO MUNICIPAL O INCENTIVO A PRÁTICA DO JOGO DE XADREZ NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 91/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 78/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO ÂMBITO MUNICIPAL O INCENTIVO A PRATICA DO JOGO DE XADREZ NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que "no município de Araucária, percebe-se um problema recorrente de casos de alunos com dificuldade de alfabetização, leitura e escrita, caracterizando algo conhecido como transtorno de aprendizagem. Entretanto, há muito se reconhece na prática do jogo de Xadrez, como ótima ferramenta, para o desenvolvimento da memória, concentração e senso crítico e Igualmente propicia a socialização, e integração entre os praticantes, bem como o incentivo ao respeito às regras".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 09:32:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114568&c=BR60M4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O Art. 6° da Constituição Federal apregoa que entre os direitos sociais estão a educação, bem como em seu art. 23, inciso V prevê que é de competência da União dos Estados e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a* ***educação****, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"*

O Art. 101 da Lei Orgânica do Município de Araucária preconiza que:

> *"Art. 101 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo um substitutivo geral ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelo **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo a este parecer

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 40/2022 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o PROJETO DE LEI N° 78/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes que busca Autorizar o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências. Relata o autor que o Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes de Xadrez visando a aquisição de know how e o aprimoramento do ensino, prática e desenvolvimento do jogo de Xadrez pelos estudantes e demais munícipes, ainda relata o autor que Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de tabuleiros, peças e demais equipamentos para a prática do jogo de Xadrez, e a realização de campeonatos. Autor destaca que poderá ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, e as despesas decorrentes da execução dessa resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:05:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116571&c=I4P7U7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 78/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 12/05/2022 as 14:05:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116571&c=I4P7U7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 24 de 2022- CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 78 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, autoriza o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências.

Relator: **Ricardo Teixeira – Partido PSDB**

I – RELATÓRIO

A Comissão *de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 78 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências.*

Justifica o Senhor Vereador *Sebastião Valter Fernandes* que A prática do jogo de xadrez, deverá ser incentivada no município de Araucária, principalmente nas escolas, bibliotecas da rede municipal, além das praças públicas. Para a aquisição de tabuleiros, peças e demais equipamentos para a prática do jogo de Xadrez, e a realização de campeonatos poderá ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

As despesas decorrentes da execução dessa resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, implementadas, se necessário.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 20/05/2022 as 16:18:25.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117939&c=T8Q3Y5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinou, e, adota parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 78/2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 20/05/2022 as 16:18:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117939&c=T8Q3Y5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 20/05/2022 as 16:18:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117939&c=T8Q3Y5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar no âmbito Municipal o incentivo à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º A prática do jogo de xadrez, deverá ser incentivada no município de Araucária, principalmente nas escolas, bibliotecas da rede municipal, além das praças públicas.

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática do jogo de Xadrez no município.

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes de Xadrez visando a aquisição de know how e o aprimoramento do ensino, prática e desenvolvimento do jogo de Xadrez pelos estudantes e demais munícipes.

Art. 2° Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de tabuleiros, peças e demais equipamentos para a prática do jogo de Xadrez, e a realização de campeonatos.

Poderá ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:53:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110183&c=RK57Q4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Percebe-se no município de Araucária, um problema recorrente de casos de alunos com dificuldade de alfabetização, leitura e escrita, caracterizando algo conhecido como transtorno de aprendizagem.

Com a Pandemia isso se acentuou drasticamente e o retorno às aulas presenciais só nos mostram e corroboram para o que se pede.

Entretanto, há muito se reconhece na prática do jogo de Xadrez, como ótima ferramenta, para o desenvolvimento da memória, concentração e senso crítico.

Igualmente propicia a socialização, e integração entre os praticantes, bem como o incentivo ao respeito às regras.

Sendo assim, é imprescindível a utilização desta ferramenta propiciando aos estudantes do município tais benefícios.

Acatando de forma plena, o que determina o artigo 113 caput e incisos da Lei Orgânica do Município, sendo dever do município, o fomento e o amparo ao desporto.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 10:53:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110183&c=RK57Q4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 78/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a incentivar à prática do jogo de xadrez no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar, no âmbito do Município de Araucária, o Incentivo à Aprendizagem do Jogo de Xadrez, na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Incentivo à Aprendizagem do Jogo de Xadrez consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo Municipal junto à escola pública visando:

I – promover o ensino e estimular a prática do jogo de xadrez na escola pública do Município de Araucária;

II – promover ampla divulgação, junto às escolas públicas municipais, dos benefícios e vantagens da prática do jogo de xadrez no desenvolvimento do raciocínio por parte de seus praticantes.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Incentivo à Aprendizagem do Jogo de Xadrez, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – firmar convênios com clubes, associações e federações que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática do jogo de xadrez na escola pública municipal;

II – buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínio de campeonatos entre os alunos da rede pública municipal;

III – firmar convênios com organizações não governamentais legalmente instituídas, visando à implementação de projetos para a promoção, ensino e difusão do jogo de xadrez voltado para as comunidades do Município;

IV – realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do jogo de xadrez como ferramenta pedagógica junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover eventos, cursos e torneios de xadrez anualmente, convidando a participar, sempre que possível, alunos e professores da rede pública municipal de ensino, de municípios vizinhos.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 09:32:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114571&c=4T17FC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que melhorar o entendimento da proposição e também para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/04/2022 as 09:32:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114571&c=4T17FC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 126/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 96/2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Dispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2022, d*ispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino).*

Justifica, o Exmo Vereador, que *"a propositura vem com o objetivo de conscientizar a população feminina sobre um método contraceptivo ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, com finalidade de diminuir a gestação não planejada."*

Também afirma que: *"o oferecimento de contraceptivos aceitos é direito do planejamento familiar, pois garantem a liberdade de opção, garantindo proteção e segurança."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/05/2022 as 14:09:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116737&c=Y8A6J3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Discorrendo sobre a saúde e integridade da mulher, temos a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 196 e 197:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Portanto, analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação do vereador acerca da importância do método contraceptivo DIU que é oferecido gratuitamente pelo SUS. Com isso, é interessante divulgar e conscientizar a população, garantindo assim um planejamento familiar mais adequado, e evitando casos de gravidez indesejada que muitas vezes podem acarretar em abortos clandestinos.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 96/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/05/2022 as 14:09:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116737&c=Y8A6J3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/05/2022 as 14:09:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116737&c=Y8A6J3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 23/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 96 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Dispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 96 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que Dispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências.

Justifica nobre vereador que:

"A propositura vem com o objetivo de conscientizar a população feminina sobre um método contraceptivo ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, com finalidade de diminuir a gestação não planejada. A Legislação Federal que rege sobre o planejamento familiar é a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que define o conjunto de ações que garantem os direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal."

Justifica ainda que:

"O Contraceptivo tem duração prolongada, tendo uma economia maior do que a de fornecimento de anticoncepcionais em pílula, e uma eficácia maior por não depender da ação da mulher em ter um controle sobre a utilização como ocorre na pílula. A observação é que muitas mulheres e principalmente as adolescentes não

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 14:20:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119848&c=RKJ375.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

tem o conhecimento sobre os benefícios na saúde e que o método é ofertado gratuitamente pelo sistema único de saúde."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 14:20:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119848&c=RKJ375.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 96/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 2 de junho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/06/2022 as 14:20:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119848&c=RKJ375.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 96/2022

"Dispõe sobre a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino) e dá outras providências."

Art. 1° Fica estabelecido a ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU (Dispositivo Intrauterino), ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para maior conhecimento da população sobre a prevenção e controle de gestações não planejadas.

Art. 2º A divulgação e as informações devem acontecer por meio de palestras, informativos, cartazes e outros meios que achar necessário.

Art. 3º São metas a serem alcançadas pela ampliação da divulgação do método contraceptivo DIU:

I - Estimular a divulgaçação do método prestado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde;

II - informar sobre os benefícios da saúde sobre o contraceptivo;

III - Incentivar adolescentes a utilizarem mais o método, diminuindo a gravidez precosse e resultanto condições mais saudáveis as mulheres;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113127&c=G32Z0V.

IV – realizar campanha em colégios e em lugares públicos com maior número de pessoas.

Art. 4º Fica as clinicas e hospitais privados neste município, o dever de constar a divulgação de informações sobre o método contraceptivo para dar publicidade sobre benefícios.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas objetivando a consecução prevista neste diploma legal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura vem com o objetivo de conscientizar a população feminina sobre um método contraceptivo ofertado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, com finalidade de diminuir a gestação não planejada. A Legislação Federal que rege sobre o planejamento familiar é a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que define o conjunto de ações que garantem os direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

O art. 9º da referida Lei nº 9.263/1996, traz que o oferecimento de contraceptivos aceitos é direito do planejamento familiar, pois garantem a liberdade de opção, garantindo proteção e segurança, ao obrigar o acompanhamento clínico para a obtenção do método.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113127&c=G32Z0V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Conforme informado pelo Ministério da Saúde o Estado fornece meios para diminuir o índice de gestações não planejadas:

> "Com o intuito de diminuir os índices de gestação não planejadas e reforçar as ações de sexualidade responsável e planejamento familiar por parte dos brasileiros, são disponibilizados diversos tipos de métodos contraceptivos: pílula hormonal combinada, mini-pílula, anticoncepcional injetável mensal e trimestral, diafragma e dispositivo intra-uterino de cobre."

O Contraceptivo tem duração prolongada, tendo uma economia maior do que a de fornecimento de anticoncepcionais em pílula, e uma eficácia maior por não depender da ação da mulher em ter um controle sobre a utilização como ocorre na pílula. A observação é que muitas mulheres e principalmente as adolescentes não tem o conhecimento sobre os benefícios na saúde e que o método é ofertado gratuitamente pelo sistema único de saúde.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/04/2022 as 15:39:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113127&c=G32Z0V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 132/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 108/2022**,de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que Dispõe "Projeto Cabide Solidário Se puder, doe se precisar pegue" no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 108 de 2022, de autoria dos senhor Vereador Vagner José Chefer, que dispõe "Projeto Cabide Solidário Se puder, doe se precisar pegue" no Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Temos em nossas cidades de várias regiões de ocupações com muitas pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, vemos nesse projeto uma forma de amenizar o sofrimento do próximo, e fazer assim que as pessoas também se desapeguem das coisas que não estão utilizando mais, principalmente nos meses de inverno".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 12:01:08.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117814&c=T7R10H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A lei municipal nº 1547/2005 traz que é competência da secretaria municipal de assistência social a execução de projetos de enfrentamento à pobreza e o atendimento às ações emergenciais.

> "**Art. 25** É de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social a programação, coordenação e execução da política de assistência social do Município; a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo à criança e ao adolescente em situação de risco; **a execução de projetos de enfrentamento à pobreza e o atendimento às ações emergenciais**, em conjunto com os demais níveis de Governo e de entidades da iniciativa privada; o planejamento, a execução e o acompanhamento de programas de capacitação para ofício nos setores formal e informal que promovam oportunidades para o trabalho e a melhoria da renda familiar; a articulação e integração dos programas sociais desenvolvidos por outros órgãos da Administração relacionados à geração de emprego e renda; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.
> (Redação dada pela Lei nº 2019/2009)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 203 a assistência social para a redução de vulnerabilidade das pessoas.

> "**Art. 203** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> (…)
> **VI –** a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza."
> (grifamos)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 12:01:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117814&c=T7R10H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A presente propositura obedece também a lei orgânica do Município de Araucária, na qual traz expressamente a competência do município em promover a assistência social:

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> […]
> **II –** promover a educação, a cultura e a assistência social;"

A propositura obedece a Constituição Federal, a Lei Orgânica e a lei municipal nº 1547/2005.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 12:01:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117814&c=T7R10H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 29/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°108/2022** de autoria do vereador Vagner Chefer, que dispõe *"Projeto Cabide Solidário, Se puder, doe se precisar pegue" no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2022 de autoria do vereador Vagner Chefer, que dispõe *"Projeto Cabide Solidário, Se puder, doe se precisar pegue" no Município de Araucária."*

Justifica o Vereador Vagner Chefer que em várias regiões de Araucária em situação de vulnerabilidade sofrem de extrema pobreza, o presente projeto de alguma forma contribuirá amenizando o sofrimento do próximo, e fazer assim que as pessoas também se desapeguem das coisas que não estão utilizando mais, principalmente nos meses de inverno onde as temperaturas ficam muito baixas, seria de grande ajuda a doação de roupas e cobertores nesses locais para essas pessoas mais necessitadas.

O Vereador ressalta *"Sabemos que muitas pessoas carentes não tem condições de comprar roupas e calçados para si e para seus filhos, esse projeto cabide solidário vem de encontro com essa necessidade."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 01/06/2022 as 09:02:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/06/2022 as 11:07:03.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119549&c=156QYK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 01/06/2022 as 09:02:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/06/2022 as 11:07:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119549&c=156QYK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°, 108/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de Junho de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° SECRETÁRIO** em 01/06/2022 as 09:02:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/06/2022 as 11:07:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119549&c=156QYK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 108/2022

Dispõe “Projeto Cabide Solidário Se puder, doe se precisar pegue” no Município de Araucária.

.

Art. 1º O projeto de lei, Cabide Solidário tem como proposta principal promover através da secretária da assistência social, a autoestima e a valorização das famílias beneficiadas através de doação de roupas, sapatos, e principalmente no inverno, de agasalhos e cobertores.

Art. 2º Deve se destinar locais para arrecadação de roupas, calçados e cobertores com caixas coletoras em posto de saúde, escolas e órgãos municipais como nas dependências da própria prefeitura, secretarias municipais e na câmara municipal de vereadores.

Art. 3° No final de cada mês, são distribuídas as arrecadações, em espaço organizado e humanizado, para que as famílias sejam bem acolhidas, dentro do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, onde possam escolher e experimentar as roupas e calçados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/04/2022 as 09:27:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113708&c=04TCB6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Sabemos que muitas pessoas carentes não tem condições de comprar roupas e calçados para si e para seus filhos, esse projeto cabide solidário vem de encontro com essa necessidade. Temos em nossas cidades de várias regiões de ocupações com muitas pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, vemos nesse projeto uma forma de amenizar o sofrimento do próximo, e fazer assim que as pessoas também se desapeguem das coisas que não estão utilizando mais, principalmente nos meses de inverno onde temos temperaturas que chegam a baixo de 0graus, seria de grande ajuda a doação de roupas e cobertores nesses locais para essas pessoas mais necessitadas.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/04/2022 as 09:27:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113708&c=04TCB6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 133/2022 – CJR e N° 49/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 110/2022**, de iniciativa do vereador Vagner Chefer que "Institui no Município Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2022, de iniciativa do vereador Vagner Chefer que Institui no Município Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "o uso de perucas é um instrumento muito utilizado por hospitais para auxiliar em sua recuperação, em alguns hospitais já existem bancos de cabelos para a confecção das perucas que serão utilizadas em seus pacientes, mas é necessário que tenham doações suficientes de cabelos para esse fim."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 11:59:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117846&c=2RTS32.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Destaca-se, ainda que a Constituição Federal, art. 6º prevê a saúde como direito social, bem como o art.196, traz que é dever do Estado garantir.

> "Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
> *(grifamos)*
>
> "**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco"

De mesmo modo, a saúde é competência do município, previsto na Lei Orgânica Municipal de Araucária.

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> (…)
> **I –** zelar pela **saúde**, higiene e segurança pública;
> *(grifamos)*"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 11:59:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117846&c=2RTS32.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei prevê em seu art. 4º, que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 110/2022.

IV – VOTO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 11:59:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117846&c=2RTS32.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 110/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2022 as 11:59:57.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117846&c=2RTS32.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 24/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°110/2022** de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Institui no Município Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 110/2022 de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que *"Institui no Município Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde e dá outras providências."*

Justifica o Vereador que a autoestima para um paciente de Câncer tratado com quimioterapia é extremamente importante na sua recuperação, o uso de perucas é um instrumento muito utilizados por hospitais para auxiliar em sua recuperação, em alguns hospitais já existem bancos de cabelos para a confecção das perucas que serão utilizadas em seus pacientes, mas é necessário que tenham doações suficientes de cabelos para esse fim.

O Vereador ressalta que "*Lembramos que muitas perucas não podem ser adquiridas por aqueles mais carentes. Neste sentido, esse projeto de lei torna de suma importância para elevar a autoestima da pessoa em tratamento."*

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

***Art. 52°** Compete*

(…)

***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

O projeto apresentado pelo Vereador Vagner Chefer tem intuito de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, bem como divulgar os procedimentos e os locais onde podem ser feitas doações. A quimioterapia frequentemente provoca perda

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119544&c=0X5TN3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

de cabelos no paciente em tratamento, prejudicando sua autoestima, que é fator relevante para o processo de cura.

Muitos pacientes não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos de próteses capilares. Por isso, a doação de cabelos para a confecção de perucas é uma questão humanitária e de saúde pública, por isso, é importante conscientizar a população sobre a doação.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 110/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 01 de Junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 01/06/2022 as 08:42:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119544&c=0X5TN3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 110/2022

Institui no Município Araucária a criação do Banco de Cabelo como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem doadas a pessoas em tratamento de saúde e dá outras providências.

Art. 1º º Fica criado o Banco de Cabelos, como incentivo à doação para confecção de próteses capilares e perucas a serem fornecidas gratuitamente às pessoas que estão em processo de quimioterapia, com alopecia, calvície, dentre outros problemas que causam queda de cabelo, no Município de Araucária.

Art. 2º º As perucas e próteses capilares produzidas serão distribuídas para pessoas previamente cadastradas e para aquelas que se encontram em vulnerabilidade social, vedada qualquer utilização comercial.

Art. 3° º O Chefe do Poder Executivo promoverá a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/04/2022 as 09:07:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113866&c=44H7KF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A autoestima para um paciente de Câncer tratado com quimioterapia é extremamente importante na sua recuperação, o uso de perucas é um instrumento muito utilizados por hospitais para auxiliar em sua recuperação, em alguns hospitais já existem bancos de cabelos para a confecção das perucas que serão utilizadas em seus pacientes, mas é necessário que tenham doações suficientes de cabelos para esse fim. Lembramos que muitas perucas não podem ser adquiridas por aqueles mais carentes. Neste sentido, esse projeto de lei torna de suma importância para elevar a autoestima da pessoa em tratamento.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/04/2022 as 09:07:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113866&c=44H7KF.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº795/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **QUE SEJA FEITO TAPA BURACO NA RUA UIRAPURU Nº 1027 BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Que sejam realizados serviços de recuperação do pavimento asfáltico na Rua Uirapuru nº1207. Pois os buracos existentes no local está dificultando o tráfego pela via, aumentando o risco de acidentes.

Câmara Municipal de Araucária 22 de Junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/06/2022 as 15:03:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122263&c=37QJB4.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº796/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **que sejam realizados a limpeza da área localizada e feito o fechamento da mesma com alambrados e telas de proteção na Rua Andorinha esquina com a Rua Arapongas, Bairro Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a limpeza, e cercar com alambrados com telas para que não venham a continuar com a prática de jogar entulhos e lixos entorno. Segue as fotos abaixo.

Câmara Municipal de Araucária 22 de Junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/06/2022 as 15:03:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122272&c=X91PG7.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº797/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente **PARA QUE SEJA FEITO ALTERAÇÃO DE UMA LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO, O TRAJETO DA LINHA ARVOREDO SE ESTENDERÁ ATÉ A RUA BEIJA FLOR A RETORNAR PELA RUA TUCANO.**

JUSTIFICATIVA

Diversos munícipes procuraram este vereador com a finalidade desta mesma para um estudo de trajeto o qual beneficiará muitos moradores dessa região em tempo, acessibilidade e comodidade no seu cotidiano.

Câmara Municipal de Araucária 22 de Junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/06/2022 as 10:40:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122303&c=ZV30H0.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº873/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO CALÇAMENTO NA RUA ANDORINHA ESQUINA COM A RUA ARAPONGAS BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

Moradores procuraram este vereador, solicitando calçamento nesse endereço, pois os pedestres têm que caminhar pelo asfalto trazendo risco a sua vida, e mutas crianças passam neste local por conta da escola ser no lado.

Câmara Municipal de Araucária 23 de Junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/06/2022 as 10:59:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122429&c=4UX4T4.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº874/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A RECAPAGEM NA RUA: LUIS FRANCESCHI BAIRRO THOMAZ COELHO**

JUSTIFICATIVA

Devido ao aumento dos buracos, encontra-se perigoso o tráfego neste local.

Câmara Municipal de Araucária 26 de Junho de 2022.

VAGNER JOSÉ
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/06/2022 as 15:16:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122626&c=1W9EX7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 804/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção da boca de lobo localizada na rua David Wzorek, esquina com a Manoel da Silveira, no bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a manutenção da boca de lobo localizada na rua David Wzorek, esquina com a Manoel da Silveira, no bairro Thomaz Coelho, visto que o bueiro está cedendo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 09:41:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122542&c=22V5UZ.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 852/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja proibido veículos de grande porte estacionar em frente ao condomínio Spazio Campodoro, na rua Papa João XXIII, no bairro cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja proibido veículos de grande porte estacionar em frente ao condomínio Spazio Campodoro, na rua Papa João XXIII, no bairro cachoeira, visto que os caminhões estão parando na rua, congestionando o trânsito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:23:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121993&c=6N3VF6.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 853/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja melhorado a iluminação em frente ao condomínio Spazio Campodoro, na rua Papa João XXIII, no bairro cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja melhorado a iluminação em frente ao condomínio Spazio Campodoro, na rua Papa João XXIII, no bairro cachoeira, visto que o local apresenta pouca iluminação no período noturno.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:25:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121997&c=VCF472.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 854/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado rondas da Guarda Municipal próximo ao condomínio Spazio Campodoro, na rua Papa João XXIII, no bairro cachoeira, no período da manhã – das cinco às oito – e no período da noite – das 18:00 às 22:00.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado rondas da Guarda Municipal próximo ao condomínio Spazio Campodoro, na rua Papa João XXIII, no bairro cachoeira, no período da manhã – das cinco às oito – e no período da noite – das 18:00 às 22:00, visto que o local tem apresentado assaltos constantemente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:26:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121998&c=LY28P1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 855/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção da rampa próxima ao terminal Central de Araucária, localizada na rua Coronel João Antônio Xavier.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a manutenção da rampa próxima ao terminal Central de Araucária, localizada na rua Coronel João Antônio Xavier, visto que a rampa apresenta deformações, bem como rachaduras.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:27:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121999&c=63CQE9.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 856/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que a farmácia do posto Tupy seja realocada para uma sala maior e, também, tenha mais funcionários.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que a farmácia do posto Tupy seja realocada para uma sala maior e, também, tenha mais funcionários, visto que, há reclamações quanto ao tempo de atendimento na farmácia desta unidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:27:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122001&c=4SB0M5.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 857/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que no terminal central tenha um local para embarque e desembarque de carros de aplicativos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que no terminal central tenha um local para embarque e desembarque de carros de aplicativos. Essa indicação se faz necessário para a segurança das pessoas e dos trabalhadores, pois se trata de um transporte popular. Por isso, a falta deste local faz com que aconteçam problemas de violência.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:28:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122003&c=9C25UK.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 858/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja aumentado o curso e seja realizado a revitalização do córrego que corta a rua Salvia no jardim São Francisco.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja aumentado o curso e seja realizado a revitalização do córrego que corta a rua Salvia no jardim São Francisco, visto que devido ao assoreamento e a falta de vazão dos mesmos há problemas em dias de chuvas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 21/06/2022 as 10:28:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122004&c=J5E2S3.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 859/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado uma abertura de rua, transformando-a em avenida e ligando-a a Avenida Independência, ao lado da nova capela do Jardim Porto das laranjeiras. Além disso, que está nova avenida seja denominada de “Nossa Senhora dos Navegantes”.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado uma abertura de rua, transformando-a em avenida e ligando-a a Avenida Independência, ao lado da nova capela do Jardim Porto das laranjeiras, com o intuito de facilitar a movimentação dos veículos. Além disso, que está nova avenida seja denominada de “Nossa Senhora dos Navegantes”.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/06/2022 as 10:00:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122409&c=Y4Z34T.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 862/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que na praça localizada na rua Emílio Moteleski, no bairro Capela Velha, seja feito limpeza, troca das torneiras, instalação de postes de iluminação e bancos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que na praça localizada na rua Emílio Moteleski, no bairro Capela Velha, seja feito limpeza, troca das torneiras, instalação de postes de iluminação e bancos, no intuito de proporcionar melhor qualidade estrutural à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/06/2022 as 10:00:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122410&c=O91Q2P.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 863/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que na quadra presente na praça localizada na rua Emílio Moteleski, no bairro Capela Velha, seja feito pintura e arrumação de painéis de iluminação.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que na quadra presente na praça localizada na rua Emílio Moteleski, no bairro Capela Velha, seja feito pintura e arrumação de painéis de iluminação, no intuito de proporcionar melhor qualidade estrutural à população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/06/2022 as 10:01:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122411&c=GU1I56.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 865/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de iluminação pública na rua Maranhão entre a rua Maria Sobania e Manoel Ribas ao lado direito sentido rotatória do maranhão conforme anexo.

JUSTIFICATIVA

A rua é uma via de principal acesso dos moradores dos bairros: São Sebastião, tindiquera e Maranhão, e carece de iluminação conforme anexo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 15:04:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122608&c=W9U3C0.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 867/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a pavimentação asfáltica na rua Jonet Zanetti Silva, no bairro Tindiquera, e a pintura das faixas de trânsito.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, os moradores têm relatado que no local a rua possui buracos além de rachaduras. Sendo assim, se faz necessário a pavimentação asfáltica na rua Jonet Zanetti Silva, no bairro Tindiquera, e a pintura das faixas de trânsito.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 11:30:02.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122717&c=SK68F7.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 814/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a execução de pavimentação asfáltica, sito uma rua sem nome, anexada a Rua Manoel Ribas n° 74, Cep: 83.702.035, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma pequena rua sem pavimentação onde há algumas residências, que por sua vez, em dias de chuva acumula água na entrada e saída de veículos, formando barro. Por essa razão, junto aos residentes do local, solicitamos a realização de uma pavimentação asfáltica.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/06/2022 as 14:15:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121894&c=4FL26U.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 846/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que sejam realizadas campanhas de divulgação de informação ao cidadão para conhecimento dos protocólos referentes aos procedimentos de laqueadura e vasectomia disponíveis no site oficial da prefeitura de Araucária – araucaria.atende.net.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação justifica-se devido ao fato de muitas pessoas não terem conhecimento dos termos e procedimentos para realização de laqueadura e vasectomia no nosso município.

As ações de divulgação facilitará aos interessados acessarem as informações dos arquivos e formulários disponíveis no site oficial da prefeitura - https://araucaria.atende.net/subportal/saude/pagina/formularios-e-requisicoes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 24/06/2022 as 16:21:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122677&c=0OI4Z7.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 884/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja criado um canal de denúncia de casos de racismo no funcionalismo público municipal, denominado **SOS Racismo.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal proposição, pois diversos servidores públicos procuraram meu gabinete dizendo que tem sérias dificuldades e fazer denúncias de racismo na ouvidoria do município, pois, misturam-se as denúncias de racismo com as demais e não se dão os encaminhamentos necessários a tal questão, que é de extrema importância e relevância na nossa sociedade.

Portanto, solicito que seja criado este canal de denúncias, para que atenda, facilite e encorajem as pessoas a denunciarem, tendo a certeza que o assunto em questão será dado a importância e seriedade que o tema merece, para que assim, possamos de uma vez por todas, acabar com o racismo, em todas as suas formas.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 22 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/06/2022 as 11:05:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122431&c=2A87WD.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 885/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja criado a **Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.**

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição, pois olhando para a população negra (pretos e pardos), temos que ela compõe 75% das pessoas que vivem em situação de pobreza no país, mesmo sendo a maior parcela da população nacional (54,9%), segundo o IBGE.

As mulheres negras, por exemplo, recebem em média menos da metade do salário de um homem branco, mesmo exercendo funções similares ou iguais. E, ainda de acordo com o IBGE, entre os 10% da população com os maiores rendimentos, apenas 27,7% são pretos ou pardos, sendo que estes também correspondem a 64% dos desempregados no Brasil.

Além de tudo, a desigualdade racial não é exclusiva aos aspectos econômicos e financeiros, mas também possui efeitos em áreas como a saúde e a segurança.

Em termos de segurança, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019, 66,6% das mulheres que sofreram violência doméstica e sexual eram negras. 75% das crianças e adolescentes que sofreram violência doméstica também eram negras. Sendo que o sistema prisional brasileiro é composto majoritariamente (66,7%) por pessoas negras.

Em relação à saúde, segundo a primeira Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, a expressiva maioria das pessoas negras, cerca de 78,8%, não possuem plano de saúde.

Nesse aspecto, a desigualdade racial no Brasil se inicia ainda no útero, visto que segundo dados de 2019 do Ministério da Saúde, 2 em cada 3 mortes maternas são de mulheres negras e a mortalidade no primeiro ano de vida é 22,5% maior entre os negros.

Atualmente, a pandemia do Covid-19 realçou a desigualdade racial no país, visto que segundo as notificações do Ministério da Saúde, o vírus apresentou maior letalidade entre a população negra brasileira. Atingindo a proporção de 1 em cada 3 mortes.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/06/2022 as 11:05:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122430&c=FZ17R6.

Além disso, dados coletados por pesquisadores independentes em mais de 5.500 municípios mostram que 55% dos pacientes negros hospitalizados com Covid-19 não sobreviveram, em comparação com 38% dos pacientes brancos.

Portanto, a finalidade desse órgão, será formular e coordenar políticas e diretrizes, para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofre desigualdades sociais, motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 22 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/06/2022 as 11:05:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122430&c=FZ17R6.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 887/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de aceitar os diplomas de especialização, mestrado e doutorado, anteriores à nomeação para fins de promoção vertical a todos os servidores do Quadro Próprio do Magistério do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois de acordo com o Projeto de Lei nº 2475/2022, encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, o qual "altera a redação da Lei nº 1835, de 3 de janeiro de 2008 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Específico do Magistério de Araucária", a Secretaria Municipal de Educação destaca a possibilidade de aceitar os diplomas de graduação dos Professores de Educação Infantil anteriores à nomeação para fins de promoção vertical. Portanto, acredita-se que a possibilidade de garantir este benefício a todos os servidores do Quadro Próprio do Magistério será mais uma forma de incentivo, avanço e valorização dos nossos profissionais da Educação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de junho de 2022.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 16:35:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122516&c=74WD7X.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 16:35:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122516&c=74WD7X.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 888/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a promoção de acessibilidade nas calçadas, localizado na rua Professora Maria Nassar, esquina com a rua das Flores, bairro Campina da Barra.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:28:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122551&c=K642VN.





Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:28:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122551&c=K642VN.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na rua Professora Maria Nassar, esquina com a rua das Flores, bairro Campina da Barra, se faz necessário a construção de rampa de acesso ou acessibilidade, para que cadeirantes e as pessoas com carrinhos de bebê possam ter livre acesso de ir e vir, conforme fotos acima e para atender as demandas para o local.

A comunidade solicitou e aguarda um retorno com a solução para o problema.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:28:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122551&c=K642VN.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 889/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a ampliação dos canis do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova), se faz necessário a ampliação dos canis, para melhor atender as demandas propostas para e pelo local.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:28:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122552&c=9P5TW3.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:28:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122552&c=9P5TW3.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:28:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122552&c=9P5TW3.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 890/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a retirada dos bens móveis inservíveis da Escola Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista a importância da retirada dos móveis que não estão sendo utilizados, e acabam ficando empilhados e sem nenhuma utilização, atrapalhando e ainda ocupando um espaço necessário para outras atividades pedagógicas, bem como, também, esses móveis podem ser utilizados por outras Instituições.

Por isso a importância da retirada para serem entregues a essas Instituições, haja vista termos a Lei 3721/2021, onde trata da retirada e doação desses bens móveis inservíveis.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:27:56.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122553&c=SYN336.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 891/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova uma Campanha de Informação e Conscientização para a comunidade araucariense quanto aos profissionais que se encontram disponíveis nas UBS em nossa cidade.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que um número extremamente elevado de pessoas dirigem-se ao HMA/PAI, sem antes buscar informações e ou atendimentos nas UBS.

O que ocorre é que nas UBS existem os profissionais específicos das áreas, como exemplo, Médicos Pediatras, que, prontamente farão o atendimento, conforme os protocolos.

Sendo assim, solicitamos que seja feita uma Campanha de informação, divulgação nos bairros, no centro, enfim, em todo o município, com a finalidade de que as informações cheguem a quem de direito, para que após isso, a comunidade tenha a ciência dos passos a serem tomados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:27:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122554&c=U39HG2.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 892/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de lixeiras no ponto de ônibus localizado na rua das Flores, esquina com a rua Maria Nassar, bairro Campina da Barra.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:27:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122556&c=V3O86P.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:27:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122556&c=V3O86P.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que na rua das Flores, esquina com a rua Maria Nassar, bairro Campina da Barra, se faz necessário a colocação de lixeiras, conforme fotos abaixo e para atender as demandas para o local.

A comunidade solicitou e aguarda um retorno com a solução para o problema.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/06/2022 as 10:27:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122556&c=V3O86P.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 895 /2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria competente, a realização de melhorias nas estruturas de madeira "pórticos" presentes em toda a extensão do Parque Linear do município.

JUSTIFICATIVA

A revitalização do trecho com as suas características inicias representa a valorização da área. O Parque Linear, com extensão desde o Parque Cachoeira até as Pontes Metálicas do Rio Iguassu, foi criado para preservar uma importante área de proteção ambiental.

Nesses trechos existem várias estruturas de madeira (pórticos) que se encontram em péssimas condições, colocando em risco as pessoas que passam e utilizam o parque para caminhadas, corridas, passeio de bicicleta, etc.

As áreas de lazer em meio urbano, possibilita a valorização da paisagem, do patrimônio natural, histórico, cultural, e turístico.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2022.

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/06/2022 as 10:21:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122689&c=6G9Q2X.

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 896 /2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria competente, a realização de estudo de viabilidade para o plantio de Araucária Angustifolia (Pinheiro do Paraná) em parques, áreas de preservação permanente (APP) e outros espaços no município.

JUSTIFICATIVA

Marcadas para desaparecer nas próximas cinco décadas, as florestas com araucárias resistem em diminutas parcelas em relação ao que um dia ocuparam no país.

A majestosa araucária (*Araucaria angustifolia*) é uma árvore natural de porções mais altas e frias das regiões Sul e Sudeste. Existe há 200 milhões de anos e pode chegar a 50 metros de altura. Desponta na chamada floresta ombrófila mista, uma das formações da Mata Atlântica, que abriga até mil espécies distintas de plantas e de animais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) proíbe o corte de espécies ameaçadas desde 2001. Até então, as matas com araucária haviam encolhido 98%, de 182 mil km2 para 3,6 mil km2.

A proibição não freou a destruição. Ações de órgãos judiciais, policiais e ambientais somam R$ 102 milhões em multas pela derrubada de 255 km2 de Mata Atlântica, de 2018 ao ano passado. A araucária é listada como ameaçada de extinção no Brasil e pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). Parques nacionais e outras unidades de conservação abrigam apenas 2,5%.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/06/2022 as 20:20:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122865&c=F26S3Y.

Estudos alertam que ela pode desaparecer até 2070. Pesquisas nas revistas *Global Change Biology* e *Applied Vegetation Science* apontam que o desmate e a alta da temperatura global encolherão para até 3,5% as florestas e para 28,4% os campos de altitude favoráveis aos pinheiros. Precisamos salvar sobretudo as florestas com araucárias fora de áreas protegidas, garantindo diversidade genética para repovoamento da espécie. Ressaltamos que por meio de um decreto presidencial, foi criado o Dia Nacional da Araucária, comemorado em 24 de junho.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2022.

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 27/06/2022 as 20:20:57.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122865&c=F26S3Y.

O Vereador **Aparecido da Reciclagem,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 79/2022

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretária Municipal competente que responda os seguintes questionamentos referente aos servidores negros (pretos ou pardos) em nosso município:

1. Quantos servidores, temos em nosso município que se autodeclaram negros?
2. Quantos se autodeclaram pretos?
3. Quantos se autodeclaram pardos?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 22 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/06/2022 as 11:05:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122432&c=I559RG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

O Presidente da câmara **Celso Nicácio e senhores vereadores**, subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

MOÇÃO DE PESAR Nº 22/ 2022

Requer à Mesa, na forma regimental que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta Sessão, Moção de Pesar ao Senhor Ozório Pereira.

JUSTIFICATIVA

É com profundo sentimento que o Poder Legislativo do Município de Araucária, vem prestar seus votos de pesar à família do Sr. Ozório Pereira, em reconhecimento a sua vida como cidadão e politico deste município que prestou relevantes serviços com legislatura de 1994 à 2004.

Apresentamos ao Poder Legislativo de Araucária este pedido de Moção de Pesar, a fim de demonstrar de forma singela a importância que teve para nosso Município, e enviar as condolências desta casa aos familiares.

Portanto, é merecedor que se faça esta Homenagem póstuma, dando-se conhecimento da mesma à família enlutada.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Celso Nicácio da Silva
Presidente

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121801&c=513AWR.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Mocao de Pesar 22-2022.pdf

Documento nº 014238/2022

Hash do arquivo original sha512 :

6d93005a57e83be70ec0a96483c381667672d19932d4cbac5ecfd7b3659f0e11a7fbb7a0204595c298326be82f894c65e9e5b7040076a26e4af0c0a1fb741e12

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 014238/2022 por CELSO NICACIO em 15/06/2022 16:42:45.
Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 15/06/2022 16:43:19.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, Presidente em 15/06/2022 16:43:19.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 23/06/2022 13:35:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 23/06/2022 13:35:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 23/06/2022 13:39:31.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 23/06/2022 13:39:31.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 23/06/2022 13:42:31.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 23/06/2022 13:42:31.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 23/06/2022 16:53:38.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 23/06/2022 16:53:38.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 27/06/2022 14:10:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 27/06/2022 14:10:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 27/06/2022 16:29:40.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 27/06/2022 16:29:40.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 27/06/2022 17:29:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 27/06/2022 17:29:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 27/06/2022 19:34:31.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 27/06/2022 19:34:31.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 27/06/2022 19:45:43.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 27/06/2022 19:45:43.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 27/06/2022 19:59:47.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 27/06/2022 19:59:47.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 121801 e a chave de validação 513AWR.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.